



Boletim do Serviço de Difusão nº 53-2009
04.05.2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência:](#)

[Julgado indicado](#)

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Notícias do STJ

STJ reduz em R\$ 7 milhões indenização a pedreira por construção da Linha Amarela

A indenização devida pelo Rio de Janeiro a pedreira prejudicada pela construção da Linha Amarela deve ser reduzida de R\$ 9 milhões para R\$ 1,9 milhão. A decisão do Superior Tribunal de Justiça determina a exclusão da indenização por perda do fundo de comércio decorrente da obra.

O Tribunal reconheceu que a justiça local julgou o processo além do pedido da pedreira e que a pedreira não possuía mais autorização para extração mineral à época da desapropriação. Na inicial, a autora pretendia apenas que fosse confirmada a ocupação de seu imóvel pelo poder público e a ocorrência de desapropriação indireta. Somente na réplica, após a contestação da prefeitura, é que sustentou pedido de indenização por perdas, danos e lucros cessantes em razão do alegado impedimento ilegal ao funcionamento de atividade industrial exercida legitimamente há 50 anos.

O município se defendeu afirmando não haver desapropriação indireta, já que foi garantida servidão de passagem ao imóvel. O

município também alertou o juízo ao menos em cinco oportunidades com relação ao julgamento além do pedido inicial da autora.

O ministro Teori Zavascki, que votou inicialmente pelo não conhecimento do recurso por impossibilidade de reapreciação dos fatos, após voto vista do ministro José Delgado e da renovação do julgamento por falta de quorum, alterou seu entendimento.

Para o relator, é razoável o ponto de vista do ministro Delgado quanto ao julgamento além do pedido, e o próprio tribunal local reconheceu em sua decisão que, quando da desapropriação, a pedreira já não detinha as licenças necessárias à atividade de extração mineral, razão pela qual não seria possível compensá-la pela cessação das atividades. Em qualquer dos casos, explicou o relator, estaria impedida a condenação do município ao pagamento de indenização referente à perda do fundo de comércio, fixada pelas instâncias ordinárias em R\$ 7,2 milhões.

Processo: [REsp.816848](#)

[Leia mais...](#)

Processo Originário: [2002.001.26750](#)

[Leia mais...](#)

Ibama é competente para fiscalizar atividade ambiental outorgada por órgão estadual

Em decisão inédita relatada pelo ministro Humberto Martins, a Segunda Turma decidiu que, em caso de omissão do órgão estadual na fiscalização da outorga de licença ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) pode exercer seu poder de polícia administrativa com base no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei n. 6.398/81. A decisão deixou clara a distinção entre as competências de licenciar e de fiscalizar.

No caso julgado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a competência do Ibama para fiscalizar e emitir auto de infração com aplicação de multa por conduta tipificada como contravenção penal, contra uma exportadora de cereais do Paraná cuja licença ambiental foi concedida pelo órgão estadual de meio ambiente. Segundo os autos, a atividade estava sendo executada sem o devido acompanhamento do órgão estadual e causando danos ao meio ambiente.

Ao analisar o agravo, o relator concluiu que a atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo Ibama, mesmo que a competência para licenciar seja de outro ente federado, pois o pacto federativo atribui competência aos

quatro entes da Federação para proteger o meio ambiente por meio da fiscalização.

Segundo o ministro, o poder de polícia administrativa envolve diversos aspectos, entre eles, o poder de permitir o desempenho de uma atividade desde que atendidas as prescrições normativas e o poder de sancionar as condutas contrárias à norma. E, como a contrariedade à norma pode ser anterior ou posterior à outorga da licença, a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou.

Para ele, a competência de fiscalizar do Ibama está definida no parágrafo 3º do artigo 10, que dispõe que o órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas, os afluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Assim, a Turma concluiu que, ao afastar a competência do Ibama, o tribunal de origem violou o parágrafo 3º da referida lei e determinou a imediata reforma do acórdão para anular a segurança anteriormente concedida. Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Herman Benjamin destacou que, mais do que uma questão ambiental, este precedente do STJ define, com exatidão, a distinção entre a competência para licenciar e para fiscalizar.

Processo: [AgRg.711405](#)

[Leia mais...](#)

Penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie, em depósito ou aplicado

A Carbomil Química S/A não conseguiu reverter decisão do Superior Tribunal de Justiça que autorizou a penhora on-line de dinheiro da empresa por meio do sistema Bacen Jud. Para os ministros da Segunda Turma, havendo dinheiro, é sobre ele que prioritariamente deve incidir a penhora, principalmente nas execuções por quantia certa como é o caso da execução fiscal.

A empresa impetrou agravo de regimental alegando que as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, não revogaram o artigo 620 do CPC, de forma que a penhora eletrônica de dinheiro continuaria sendo medida excepcional. Sustenta que ela só poderia ser feita após o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

O ministro Herman Benjamin, relator do caso, ressaltou que a efetivação da penhora em dinheiro, preferencialmente por meio eletrônico, autorizada na redação do artigo 655-A do novo CPC, representa “mudança nos paradigmas culturais do processo de execução”. Para o ministro, o processo de execução sofreu sucessivas alterações nos últimos anos para se adequar aos tempos modernos. Ele destacou que, atualmente, o dinheiro não circula mais em espécie, mas por meio de cartões de crédito, débitos automáticos e operações financeiras pela internet. Ainda segundo o relator, empresas dos mais diversos segmentos sequer possuem bens passíveis de penhora, pois estão estabelecidas em imóveis alugados e até o mobiliário costuma ser adquirido por contrato de leasing. Tudo isso dificulta a localização de bens.

O relator reconhece que o artigo 620 do CPC não se sobrepõe ao artigo 655 da mesma lei ou ao artigo 11 da LEF. “As regras convivem em equilíbrio e devem ser interpretadas conforme as circunstâncias concretas de cada caso”, entende o ministro Herman Benjamin. Para ele, as reformas das leis tiveram o objetivo de dar mais rapidez e eficácia às decisões judiciais e o dinheiro sempre esteve em primeiro lugar na ordem prevista nos artigos citados, sem representar a negação do princípio da menor onerosidade.

Processo: [REsp.1103760](#)
[Leia mais...](#)

Donos de imóvel tombado são indenizados por perda econômica

O caso da Serra do Guaruru abre a discussão para uma outra questão importante: cabe direito à indenização ao proprietário que teve seu imóvel tombado e não pode fazer uso econômico dele? A Primeira Turma do STJ, em um julgamento de grande repercussão no ano de 2000, determinou que os donos do casarão nº 1.919 da Avenida Paulista, em São Paulo, deveriam ser indenizados pelo “esvaziamento econômico” do bem devido ao tombamento.

A Fazenda paulista recorreu ao STJ alegando não ser obrigatório o pagamento de indenização para casos de tombamento que visam preservar o patrimônio cultural do imóvel. Todavia, o ministro José Delgado não aceitou o argumento porque, neste caso, o esvaziamento econômico do imóvel seria total, conforme ficou demonstrado por perícia especializada. A prova pericial comprovou que o tombamento do casarão significou a proibição total de se construir um prédio compatível com os que já existem na Avenida Paulista, impedindo o aproveitamento natural do imóvel.

A controvérsia sobre o direito à indenização também foi analisada em uma ação que envolve proprietários de terra na região das serras do Japi, Guaxinduva e Jaguacoara denominadas Fazenda e Sítio Rio das Pedras. Eles pretendiam receber verba indenizatória em razão da desapropriação indireta por tombamento parcial determinado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo. De acordo com os donos das propriedades, os termos do tombamento estabeleceram que 70% da área, cerca de 600 hectares cobertos por matas, não poderiam ser tocadas para qualquer finalidade.

A Segunda Turma do Tribunal determinou, no ano de 2005, que a Justiça paulista desse seguimento à ação de indenização pleiteada contra a Fazenda estadual.

Derrubada de casarões em processo de tombamento gera ação penal

O procedimento para tomar um monumento, uma casa ou uma cidade geralmente é demorado São diversas etapas de estudos, pareceres e perícias até que os profissionais e órgãos envolvidos concluam que o bem apresenta características que exigem sua preservação total. Então a derrubada de casarões que estavam sob análise para tombamento pode ensejar uma ação penal contra quem os demoliu? A Quinta Turma do STJ concluiu que sim, em um julgamento de 2006.

Por unanimidade, os ministros decidiram que a Igreja Universal do Reino de Deus e o pastor João Batista Macedo da Silva deveriam responder pelo crime contra o patrimônio cultural por terem demolido três casarões em processo de tombamento na cidade de Belo Horizonte/MG. A igreja pretendia ampliar o templo e mandou derrubar as casas sem autorização, durante um final de semana.

O relator do processo, ministro Felix Fischer, destacou ser admissível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, desde que uma pessoa física que atue em seu nome ou benefício também possa ser responsabilizada. O ministro citou a lei de crimes ambientais porque uma seção da Lei n. 9.605/98 trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

A preservação do meio ambiente como um patrimônio de valor inestimável também está na mira do STJ. A Segunda Turma indeferiu o recurso em mandado de segurança de um grupo de imobiliárias que estava loteando áreas da Serra do Guararu, no município do Guarujá/SP. O local foi tombado em 1992 por um

decreto da Secretaria de Cultura daquele estado como bem cultural de interesse paisagístico, ambiental e científico.

A ministra Laurita Vaz concluiu que o tombamento do bem imóvel impõe limitações ao direito de propriedade, negando ao seu proprietário, agora administrador, a sua livre disponibilidade. “A fase de investigação do tombamento definitivo é lenta e complexa, podendo sua conclusão demorar meses, por isso não está sujeita ao prazo legal”, afirmou.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgado indicado

Acórdão

Encaminhamos ementa de acórdão selecionado, julgado na sessão do dia 29.04.2009 e publicado em 04.05.2009 (segunda-feira) no DJERJ.

[2009.002.07815](#) - Relator: **[Des. Alexandre Camara](#)**, à unanimidade:

Direito empresarial. Extensão a terceiro, ex-sócio, dos efeitos de decisão que decretou falência de sociedade. Desnecessidade de instauração de processo autônomo, desde que respeitados, em incidente processual, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Marca pertencente à falida que não foi depositada no INPI, o que viabilizou posterior depósito da mesma, posteriormente, por outra empresa, de que é sócio o ex-sócio e ex-cônjuge da falida. Desconsideração das duas personalidades jurídicas, da sociedade falida e da outra, de que o agravante é sócio, de forma a legitimar a extensão. Recurso a que se nega provimento.

Fonte: 2ª Câmara Cível do TJERJ.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "email" sedif@tjrj.jus.gov.br.

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 – Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"